

**PARECER Nº** 618/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.083023/2013-10  
**INTERESSADO:** FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS															
	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Trecho	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
1.	00065.083023/2013-10	648875157	08429/2013/SSO	PR-MAU	04/08/2012	SBEG-SBEG	31/05/2013	03/07/2013	03/11/2014	10/03/2015	14/07/2015	06/03/2015	R\$ 4.000,00	17/08/2015	06/03/2015

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela FLEX AERO TAXI AEREO LTDA, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que a empresa autuada realizou voo de treinamento e Curso Inicial da Aeronave C-208 ao tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554), antes de sua contratação, segundo a carteira de trabalho apresentada, contrariando o item 135.242 (a)(3) do RBAC 135. A infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso II, alínea "i" da Lei 7.565/86, sendo em 03/11/2014 convalidado, através do Despacho nº 805/2014/ACPI/SPO/RJ, para o art. 302, inciso III, alínea "u", também da Lei 7.565/86.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**2. HISTÓRICO**

2.1. O Relatório de Fiscalização - RF descreve a circunstância da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura do Auto de Infração, a autuada alegou inicialmente incompetência do autuante, afirmando que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata, têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica, conforme art. 38, inciso II da Resolução ANAC nº 114/2009 e art. 99 e art. 100, ambos em seus incisos III do anexo à Resolução ANAC nº 114/2009. Afirmando ainda que não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para atuar, tendo em vista que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 que determina dentre os requisitos do auto de infração, a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função. Reforçou que não há no auto de infração o nome legível com a indicação de seu cargo ou função e que a credencial de INSPAC não é cargo e nem função pública.

2.3. No mérito, a empresa alegou que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e alegou que a indicação de cargo e função, é requisito essencial de validade jurídica do auto de infração, não sendo caracterizado como mero vício formal passível de convalidação.

2.4. Pelo exposto, requereu: a) a nulidade do auto de infração; b) a extinção do processo administrativo; c) todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa, Dr. Rubens Rogério Komiskí, OAB-RJ 98.322.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por ter realizado treinamento irregular de tripulante, ao contratar o mesmo após a apresentação da documentação para fiscalização, restando assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBA (Lei 7.565/86). Afirmando ausência de circunstâncias agravantes e presença de circunstâncias atenuantes, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução.

2.6. Quanto a alegação de inexistência de identificação do Autuante, a decisão destacou que o Autuante encontra-se identificado não por seu nome enquanto pessoa física, mas sim pelo número de matrícula de sua credencial de INSPAC (Inspetor de Aviação Civil). Complementou que tal credencial identifica um agente da ANAC exercendo a fiscalização de aviação civil, conforme o art. 197 da Lei nº 7565/86, sendo suficiente para o reconhecimento de sua qualidade de agente capaz quanto à emissão de Autos de Infração. Quanto a alegação de incompetência do autuador e que apenas a Diretoria, Superintendências e Gerências Gerais teriam competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica, a decisão citou os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa ANAC nº 006/2008, o art. 197 do CBA (Lei 7.565/86) e o art. 1º da Resolução nº 111, concluindo que a delegação está perfeitamente assistida pela legislação e que não se verifica até aqui a aplicação de qualquer penalidade pelo autuador e sim a apreciação dos documentos constantes dos autos para apuração da infração noticiada no presente AI e quanto a lavratura do AI, também não há que se falar em ilegalidade e ilegitimidade. Ressaltou que após ato convalidatório, a autuada não apresentou defesa, prerrogativa que lhe assiste.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado reiterou as mesmas alegações já apresentadas em defesa prévia e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Cerceamento de defesa, por não poder desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI, da Lei nº 9.784/99. Alegou ainda falta de motivação, por a Notificação de Decisão apenas informar "Aplicada a penalidade de multa..." sem constar qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente, que fosse considerada como infracional;

II - Ilegalidade da Notificação de Decisão por não atender o que determina o art. 26, inciso VI da Lei 9.784/99, não havendo quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos que indiquem as razões pelas quais a ANAC decidiu por multar a Recorrente por uma infração;

III - Ilegalidade do valor da multa, em razão do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) determinar a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência e portanto, até que o dispositivo seja alterado por outra lei equivalente, os valores de multa não podem ultrapassar esse teto, cabendo a ANAC demonstrar que os valores das multas aplicadas atualmente estão dentro dos patamares exigidos pela Lei. Complementou que o cálculo do valor da multa amparado na dosimetria da penalidade, utilizando-se o valor intermediário constante numa mera tabela anexa à Resolução nº 58/2008 é absolutamente ilegal, tendo em vista que a lei 7.565/86 que dispõe sobre o

Código Brasileiro de Aeronáutica não pode ser alterada por simples Resolução;

IV - Desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, afirmando que se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira do Recorrente, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial;

V - A presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração persiste enquanto perdurar o estado de legalidade sem que haja impugnação. Apontada a ilegalidade, o órgão tem o dever de anular quando estes atos são manifestamente ilegais;

VI - Além das alegações na Defesa Prévia, não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados;

VII - Na tipificação imposta à empresa, o autuante além de não mencionar quais foram os inspetores que supostamente teriam verificado a infração, não informa qual a data do vencimento do prazo para a execução da referida inspeção, impossibilitando a empresa de exercer seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, na medida em que não é possível determinar qual a conduta infracional praticada pela empresa.

2.8. Assim, a Autuada requereu: a) nulidade do Auto de Infração; b) extinção do processo administrativo; c) que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Komniski, OAB-RJ 98.322.

## É o relato.

### 3. PRELIMINARES

0.1. **Da Alegação de Incompetência do Autuante** - Em grau recursal, o interessado reiterou a alegação de incompetência do autuante, mencionando o Regimento Interno da ANAC. Cabe inicialmente aqui demonstrar, que foram respeitadas todas as formalidades normativas para autuação, a partir da lavratura do respectivo Auto de Infração, conforme verifica-se na Resolução ANAC nº 25/2008, em seus artigos 2º e 5º:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º. O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em nomatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

0.2. No que diz respeito especificamente à alegação quanto à incompetência do autuante, cabe aqui destacar que o referido Auto de Infração foi lavrado por Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, credenciado desta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01 do presente processo, o Auto de Infração com a identificação de sua função como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC e sua matrícula.

0.3. A Instrução Normativa nº 006, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 006/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º. As atividades de fiscalização de aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

0.4. Soma-se ao exposto, o que versa no art. 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565/86:

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

0.5. Ainda nessa esteira é oportuno mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99, na medida em que o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

0.6. Assim, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/08, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o presente auto de infração, possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

0.7. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação e Ilegalidade da Notificação de Decisão** - A Recorrente alegou cerceamento de defesa por afirmar não saber os motivos pelos quais está sendo multado e alegou não ter acesso a qualquer documento produzido, que acredita que deveria fazer parte integrante da Notificação de Decisão. Suscitou também ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o disposto no art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Cumpre informar, contudo, que as alegações não devem prosperar. O requisito exigido pelo dispositivo de referência foi cumprido quando da notificação da autuação, através do envio da cópia do Auto de Infração lavrado com a descrição de todas as características da conduta infracional, capitulo legal e requisitos essenciais de validade da autuação. A notificação com a cópia do Auto de Infração foi recebida pelo interessado em 03/07/2013, conforme consta comprovado nos autos através de Aviso de Recebimento - AR, fornecido pelos correios (fls. 15).

0.8. A Notificação de Decisão tem por finalidade dar publicidade e ciência ao interessado quanto ao ato da decisão exarada pelo setor competente, na qual deve sempre fazer referência ao Auto de Infração que deu origem ao processo, e que o interessado já foi cientificado à época de sua lavratura, oportunizando sua defesa no prazo legal, conforme dispõe o art. 14 da IN ANAC nº 08/2008, *in verbis*:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo. (Grifou-se)

0.9. Além disso, a autuada teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º da IN ANAC nº 08/2008:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos

autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

0.10. Todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do presente processo administrativo, devendo portanto a hipótese ser afastada. Afastou-se também, a alegação de ilegalidade da Notificação de Decisão, uma vez que conforme demonstrado acima, esta cumpriu a sua finalidade de comunicar ao interessado acerca da decisão exarada e do novo prazo de defesa.

0.11. Por fim, o interessado alegou falta de motivação para aplicação da sanção, mencionando novamente vício nas Notificações de Decisão por informar apenas que foram aplicadas as penalidades de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional. Conforme já citado acima, a Notificação de Decisão é um ato que buscar dar publicidade e ciência ao interessado acerca da Decisão exarada pelo competente setor de Primeira Instância, trazendo todos os elementos do processo de referência. O teor de toda a Decisão pode ser obtida através de pedido de vista aos autos a qualquer momento e o autuado já foi oportunamente cientificado/intimado acerca das condutas infracionais que inauguraram os processos com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na cópia dos Autos de Infração lavrados, no momento da abertura do processo administrativo, em claro cumprimento ao art. 26, §1º, inciso VI.

0.12. Também cumpre informar que o presente Auto de Infração nº 08429/2013/SSO descreveu de maneira clara e objetiva a infração imputada, e a Decisão do competente setor de Primeira Instância apresentou o conjunto probatório e fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado, e ainda considerou todas as alegações trazidas pelo interessado, de forma a garantir os direitos do administrado. Portanto, deve-se também afastar a hipótese de falta de motivação da autuação e falta de motivação para aplicação da sanção.

0.13. **Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa** - Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterada por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

0.14. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)  
Data de publicação: 11/02/2014  
Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

0.15. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008. Dispõe o Anexo II, item III, código ICG, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a infração às Condições Gerais de Transporte e as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos e nesse caso, por realizar curso e voo de treinamento a tripulante antes de sua contratação, violando o item 135.242 (a) (3) do RBAC 135.

0.16. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

0.17. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

0.18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA (Lei 7.565/86), que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
(...)  
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:  
(...)  
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2. Acerca das normas que dispõem sobre os serviços aéreos, o item 135.242 (a) (3) do RBAC 135, dispõe in verbis:

135.242 Tripulação de voo: geral  
a) Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa como tripulante de voo e ninguém pode exercer as funções de tripulante de voo em uma aeronave operando segundo este regulamento, a menos que essa pessoa:  
(...)  
(3) seja empregado do detentor de certificado, com contrato de trabalho de acordo com a

4.3. Assim, a Autuada, ao realizar voo de treinamento e Curso Inicial da Aeronave C-208 ao tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554), antes de sua contratação, incide em prática infracional, conforme apurado pela Fiscalização.

4.4. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No mérito, a Recorrente tão somente alegou que a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração persiste enquanto perdurar o estado de legalidade sem que haja impugnação, alegou que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados e afirmou que na tipificação imposta à empresa, o autuante não menciona quais foram os inspetores que supostamente teriam verificado a infração e a data do vencimento do prazo para a execução da referida inspeção. Quanto a alegação de presunção de legalidade persistir apenas enquanto perdurar o estado de legalidade, cumpre informar que conforme fundamentação trazida em preliminares da presente Proposta de Decisão, não há qualquer irregularidade processual e vício de ilegalidade no processo administrativo, que respeitou todos os princípios constitucionais e seguiu seu trâmite regular, não havendo sustentação para a presente alegação. Sob o mesmo argumento, não prospera a alegação de impossibilidade de desenvolver ampla defesa, uma vez que o processo administrativo não está revestido de nenhum vício.

4.5. Acerca da alegação de que o autuante não menciona os inspetores do local da constatação da infração, cumpre informar que tal informação em nada altera a materialidade infracional do ato praticado e apurado pela Fiscalização. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que atestou as informações e que é revestido pela presunção de veracidade. Além disso, o Auto de Infração deixa claro detalhadamente qual foi a prática infracional, a conduta violada, a tipificação legal e a data, todas as informações atestadas a partir do envio da documentação pela própria empresa para solicitação de credenciamento. Em complemento ao Auto de Infração, consta o Relatório de Fiscalização (fls. 02) reforçando todas as informações e circunstâncias da constatação da ocorrência, além da documentação comprobatória, como cópia da Declaração de Instrução Prática do Voo da Flex Aero, cópia do Certificado de Curso Inicial da Aeronave C-208, de 09 a 23 de Julho de 2012, dentre outros. Assim, não há qualquer obstáculo para o exercício da autuada da sua ampla defesa e contraditório conforme fora alegado, uma vez restar claro nos autos todas as circunstâncias da constatação da ocorrência, a descrição da prática infracional e o dispositivo legal e normativo violado. A infração não diz respeito a descumprimento de prazos, o que automaticamente também não se sustenta o pedido da autuada quanto ao prazo que teria sido descumprido. Conforme apurado pela Fiscalização e confirmado em Decisão de Primeira Instância Administrativa, a Autuada violou o disposto no item 135.242 (a)(3) do RBAC 135, ao realizar voo de treinamento e Curso Inicial da Aeronave C-208 ao tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554), antes de sua contratação. Assim, bastava tão somente o tripulante estar devidamente contratado e de acordo com a legislação trabalhista, para que as operações estivessem regulares e evitassem a incidência da conduta infracional.

4.6. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

4.7. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.8. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

4.9. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.10. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

## **5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução nº 25/2008:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta

infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, §1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em consulta realizada ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (em anexo), verifica-se não haver penalidades aplicadas em definitivo dentro do período de um ano anterior à data do cometimento da infração, cabendo portanto a incidência da presente atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar as penalidades com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

5.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

#### CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor do/a **FRETAX TAXI AÉREO LTDA**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.083023/2013-10	648875157	08429/2013/SSO	04/08/2012	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 4.000,00 (sete mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1584764** e o código CRC **F2FD9048**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000071218

CNPJ/CPF: 08414502000170

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

End. Sede: R ANISIO GHILARDI VIVIANE 220: AERO EST-HANGAR FLEX -

Bairro: CHACARA AEROPORTO

Município: JUNDIAI

CEP: 13212007

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	07/07/2016	2 400,00	0,00			0,00
2081	<a href="#">635867135</a>	60800073705200907	15/03/2013	13/10/2009	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">642849145</a>	60800180445201131	<a href="#">16/01/2015</a>	03/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2016	11 408,87	9 507,39		PG	0,00
2081	<a href="#">642904141</a>	60800180611201108	<a href="#">06/10/2017</a>	03/08/2011	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642905140</a>	60800210612201186	<a href="#">05/01/2018</a>	30/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642906148</a>	60800210731201139	<a href="#">09/02/2018</a>	30/06/2011	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642907146</a>	60800210691201125	<a href="#">05/01/2018</a>	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642908144</a>	60800210674201198	<a href="#">05/01/2018</a>	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642909142</a>	60800242784201119	<a href="#">04/01/2018</a>	05/07/2011	R\$ 4 000,00	04/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642910146</a>	60800210766201105	<a href="#">22/12/2017</a>	29/06/2011	R\$ 4 000,00	22/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642911144</a>	60800210634201146	<a href="#">05/01/2018</a>	29/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">643829146</a>	60800180534201188	<a href="#">30/10/2014</a>	03/08/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643830140</a>	60800180636201101	<a href="#">30/10/2014</a>	03/08/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643831148</a>	60800180716201159	<a href="#">30/10/2014</a>	03/08/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643832146</a>	60800210414201112	<a href="#">30/10/2014</a>	28/06/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643833144</a>	60800246886201111	<a href="#">30/10/2014</a>	06/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643834142</a>	60800246912201101	<a href="#">30/10/2014</a>	08/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643835140</a>	60800246939201196	<a href="#">30/10/2014</a>	06/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643836149</a>	60800247518201182	<a href="#">30/10/2014</a>	07/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643837147</a>	60800247561201148	<a href="#">30/10/2014</a>	05/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643838145</a>	60800249009201194	<a href="#">30/10/2014</a>	08/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643839143</a>	60800249041201170	<a href="#">30/10/2014</a>	07/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">644946148</a>	60800180696201116	<a href="#">15/01/2018</a>	03/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">644947146</a>	60800180409201178	<a href="#">15/01/2018</a>	04/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645099147</a>	60800005655201061	<a href="#">15/01/2018</a>	23/02/2010	R\$ 4 000,00	15/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645950151</a>	60800239230201134	<a href="#">12/01/2018</a>	23/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645951150</a>	60800239263201184	<a href="#">12/01/2018</a>	26/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646400159</a>	60800210653201172	<a href="#">27/04/2015</a>	28/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">647356153</a>	60800239268201115	<a href="#">25/06/2015</a>	26/06/2011	R\$ 4 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648259157</a>	00066003234201377	<a href="#">13/08/2015</a>	22/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648260150</a>	00066003282201365	<a href="#">13/08/2015</a>	22/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648261159</a>	00066003299201312	<a href="#">13/08/2015</a>	22/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648262157</a>	00066003317201366	<a href="#">13/08/2015</a>	22/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648263155</a>	00066003337201337	<a href="#">13/08/2015</a>	22/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648264153</a>	00066003375201390	<a href="#">13/08/2015</a>	22/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648265151</a>	00066003379201378	<a href="#">13/08/2015</a>	22/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648266150</a>	00066003394201316	<a href="#">13/08/2015</a>	22/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648875157</a>	00065083023201310	<a href="#">11/09/2015</a>	04/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648876155</a>	00065083023201310	11/09/2015	04/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">650581153</a>	00065154155201252	<a href="#">12/11/2015</a>	11/04/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00

2081	<a href="#">650702156</a>	60800239238020110	<a href="#">13/11/2015</a>	26/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59	PG	0,00
2081	<a href="#">650703154</a>	60800239266201118	<a href="#">13/11/2015</a>	23/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59	PG	0,00
2081	<a href="#">651177155</a>	00065026846201348	<a href="#">04/12/2015</a>	28/08/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651178153</a>	00065026850201314	<a href="#">04/12/2015</a>	09/06/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651179151</a>	00065026843201312	<a href="#">04/12/2015</a>	05/02/2013	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651180155</a>	00065026849201381	<a href="#">04/12/2015</a>	25/07/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652097159</a>	00065020513201313	<a href="#">22/01/2016</a>	20/06/2011	R\$ 3 500,00	19/01/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652751165</a>	00065020475201391	<a href="#">14/03/2016</a>	24/08/2012	R\$ 3 500,00	10/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">653407164</a>	00065083068201394	<a href="#">22/04/2016</a>	03/02/2013	R\$ 7 000,00	27/04/2016	7 115,50	7 115,50	PG	0,00
2081	<a href="#">653421160</a>	00065080140201321	<a href="#">22/04/2016</a>	20/04/2013	R\$ 7 000,00	23/11/2016	7 554,21	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">653660163</a>	00065020477201380	<a href="#">13/05/2016</a>	11/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653661161</a>	00065020478201324	<a href="#">13/05/2016</a>	16/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653662160</a>	00065020522201304	<a href="#">13/05/2016</a>	15/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653663168</a>	00065020525201330	<a href="#">13/05/2016</a>	06/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653664166</a>	00065020535201375	<a href="#">13/05/2016</a>	24/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653665164</a>	00065020548201344	<a href="#">13/05/2016</a>	22/08/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653666162</a>	00065020551201368	<a href="#">13/05/2016</a>	12/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653667160</a>	00065020554201300	<a href="#">13/05/2016</a>	15/08/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653668169</a>	00065020556201391	<a href="#">13/05/2016</a>	25/04/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653709160</a>	00065082540201371	<a href="#">19/05/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653710163</a>	00065082525201323	<a href="#">19/05/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653981165</a>	00065064815201395	<a href="#">09/06/2016</a>	05/04/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653982163</a>	00065064818201329	<a href="#">09/06/2016</a>	05/04/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653983161</a>	00065064812201351	<a href="#">09/06/2016</a>	05/04/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653984160</a>	00065067031201319	<a href="#">09/06/2016</a>	05/04/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">653986166</a>	00065064806201302	<a href="#">09/06/2016</a>	05/04/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	<a href="#">654798162</a>	00066048206201460	<a href="#">07/07/2016</a>	23/06/2011	R\$ 2 400,00	07/07/2016	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656015166</a>	00065020509201347	<a href="#">08/08/2016</a>	16/03/2011	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656182169</a>	00065080121201303	<a href="#">19/08/2016</a>	23/04/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656183167</a>	00065065128201397	<a href="#">19/08/2016</a>	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656185163</a>	00065083072201352	<a href="#">19/08/2016</a>	02/02/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656187160</a>	00065083030201311	<a href="#">19/08/2016</a>	17/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656188168</a>	00065026845201301	<a href="#">19/08/2016</a>	23/11/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656189166</a>	00065065124201317	<a href="#">19/08/2016</a>	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656408169</a>	000650825732013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656409167</a>	00065.082568/2013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656411169</a>	000650825572013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656412167</a>	000650825292013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656413165</a>	000650831442013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656414163</a>	000650825482013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656415161</a>	000650831432013	<a href="#">02/09/2016</a>	07/02/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656460167</a>	00065082430201318	<a href="#">08/09/2016</a>	07/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656461165</a>	00065080982201383	<a href="#">08/09/2016</a>	27/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656462163</a>	00065084769201341	<a href="#">08/09/2016</a>	17/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656463161</a>	00065084768201304	<a href="#">08/09/2016</a>	10/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656464160</a>	00065084744201347	<a href="#">08/09/2016</a>	04/12/2012	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656465168</a>	00065084742201358	<a href="#">08/09/2016</a>	05/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">656931165</a>	00065065120201321	<a href="#">30/09/2016</a>	30/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657303167</a>	00066007509201511	<a href="#">20/10/2016</a>	01/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657718160</a>	00065083140201383	<a href="#">24/11/2016</a>		R\$ 112 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657769165</a>	00066039954/014	<a href="#">06/01/2017</a>	25/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657881160</a>	00066059321201420	<a href="#">08/12/2016</a>	26/09/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657882169</a>	00066059320201415	<a href="#">08/12/2016</a>	26/09/2013	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657970161</a>	00066007526201541	<a href="#">15/12/2016</a>	18/07/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657971160</a>	00058026932201692	<a href="#">15/12/2016</a>	01/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658018161</a>	00066007507201514	<a href="#">19/12/2016</a>	27/01/2014	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	<a href="#">658019160</a>	00066007510201538	19/12/2016	22/11/2013	R\$ 5 600,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658029167</a>	00066007521201518	23/12/2016	18/07/2014	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658140164</a>	00066007508201569	29/12/2016	01/12/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658143169</a>	00065083065201351	29/12/2016	15/01/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658160169</a>	00065080127201372	02/01/2017	20/04/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658162165</a>	00066007518201502	02/01/2017	31/05/2014	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658190160</a>	00058026917201644	05/01/2017	24/08/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658302164</a>	00065145797201341	12/01/2017	07/03/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658404167</a>	00065145698201360	19/01/2017	25/06/2013	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658494162</a>	00065020518201338	30/01/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">658505161</a>	00065020518201338	02/02/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00	02/02/2017	14 000,00	14 000,00	PG
2081	<a href="#">659311179</a>	00066007513201571	04/05/2017	31/05/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">659856170</a>	00058026918201699	23/06/2017	15/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660092171</a>	00066007515201561	14/07/2017	21/01/2014	R\$ 5 600,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660187171</a>	00065064906201321	20/07/2017	30/01/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660191170</a>	00065065113201329	20/07/2017	30/01/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660316175</a>	00066007511201582	21/07/2017	07/08/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660577170</a>	00066007516201513	18/08/2017	07/08/2014	R\$ 9 600,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661189173</a>	00058.072300/2016	26/10/2017	21/10/2011	R\$ 8 000,00	26/10/2017	8 000,00	8 000,00	PG

**Total devido em 22/03/2018 (em reais):** 0,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 115 de 115 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



NUP	Creto de Multa (SIGEC)	Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	APLICADA EM DEFINITIVO
00065.083023/2013-10	648875157	08429/2013/SSO	04/08/2012	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 4.000,00 (sete mil reais)

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/03/2018, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1644901** e o código CRC **F484058D**.